

Acórdão: 17.634/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119792-16
Impugnante: MG Soldas Ltda
Coobrigado: AGM Consultoria e Sistemas Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Elias Grossi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154244-71
Inscr. Estadual: 367622807.00-38
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante informações constantes de arquivos magnéticos extrafiscais copiados de equipamento apreendido no estabelecimento da Coobrigada em contraste com as mercadorias vendidas com nota fiscal pela Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através dos arquivos magnéticos copiados do computador apreendido pela Polícia Civil no estabelecimento da Coobrigada AGM Consultoria e Sistemas Ltda, onde se verificou a existência de dados referentes à Autuada contendo os registros de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, lançadas sob o título PD, contrastando com as mercadorias vendidas com emissão do devido documento fiscal, no período de agosto/2005 a fevereiro/2006. Para tanto se utilizou o programa Autenticador "Fsum.EXE", disponibilizado pela SEF/MG. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

A empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, ora Coobrigada, foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, XVI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 56.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Para chegar à conclusão das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora (MG) procedeu à cópiagem e autenticação de arquivos eletrônicos armazenados em equipamentos de informática, apreendidos pela Polícia Civil, via Mandado de Busca e Apreensão, em diligência efetivada no estabelecimento da empresa Coobrigada AGM Consultoria e Sistemas Ltda, utilizando-se do programa autenticador *fsum.exe*, disponibilizado pela SEF/MG.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que a documentação apreendida pertence a equipamentos de informática apreendidos em estabelecimento de outra empresa, havendo excesso no procedimento da fiscalização.

Questiona a maneira como o Fisco identificou as operações sob o título PD como referentes a vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, tratando-se, no seu entendimento, de exigência descabida e ilógica.

Aduz que adquire 90% (noventa por cento) dos produtos da empresa 3M do Brasil Ltda, comprovadamente idônea; questiona o levantamento efetuado pela Fiscalização; fala em presunção e cita acórdão do TJSC.

Coloca à disposição do Conselho de Contribuintes seus livros, com o objetivo de tentar comprovar a sua movimentação no período, onde procura demonstrar a existência de estoque de mercadorias, juntando documentos e pede pelo cancelamento da presente autuação.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, descrevendo todo o ocorrido. Cita doutrina, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Efetivamente, o que se extrai das peças constantes dos autos, *data venia*, é que a infração está perfeitamente caracterizada, senão veja-se.

No dia 22 de maio de 2006, munida de Mandado de Busca e Apreensão, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apreendeu equipamentos de informática junto à empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, ora Coobrigada, encaminhando-os à Receita Estadual, conforme se vê de fls. 12/13 dos autos.

De posse de todas as informações extraídas dos equipamentos, relacionados à empresa Autuada, em especial os arquivos de nome *C:\Arquivos\Clientes\Mgsoldas\BKP_AGM_qui.zip*, extraiu-se, dentre outros, os arquivos de nome *DATABASE.mdb* e *ESTOQUE.mdb*, que embasaram a autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estes dois últimos arquivos contêm informações com dados das operações realizadas como, por exemplo, classificação das mercadorias, quantidade vendida, preço de venda, vendedor, condição de pagamento, venda com nota fiscal série “D” e série única, pedidos de venda, clientes, data e outros.

O CD com as informações gravadas, o levantamento das mercadorias com alíquota de 18% (dezoito por cento) e as sujeitas à substituição tributária, bem como o levantamento das saídas desacobertas estão anexados às fls. 09 e 14/29 dos autos.

Mediante análise dos arquivos copiados, a Fiscalização verificou a existência de dados referentes à empresa Autuada, contendo os registros de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, lançadas sob o título “PD”, contrastando com as mercadorias vendidas com emissão do devido cupom fiscal, sob denominação “EM”.

No levantamento das saídas desacobertas de fls. 16/29, a Fiscalização demonstra, por exercício, as vendas desacobertas, com os respectivos valores, bases de cálculo, forma de pagamento, operações “PD”, números, produto vendido, quantidade de produtos e valor unitário da venda.

Da mesma forma, como já dito, a fiscalização demonstra, separadamente, as mercadorias tributadas à alíquota de 18% e aquelas sujeitas à *substituição tributária*.

Os esclarecimentos prestados na manifestação fiscal de fls. 54/56 fazem menção, dentre outras, à conclusão que se chegou sobre a sigla “PD”, tendo em vista que a mesma se refere à saída de mercadoria sem documento fiscal.

Conforme enfatizado pelo Fisco, tal conclusão está explícita no banco de dados apreendido constando da tabela MOVITO, no campo denominado MOVI_NR_SERIE (série do movimento PV - Pedidos de Venda; PC – Pedidos de Compra – Pdv, D – série D ou 1 NO série 1 de compra e venda, EM – cupom fiscal, LE – lançamentos em estoque (tipos de movimento) e na tabela venda, no campo denominado VEND_NR_SERIE (série da venda: PDV = PD, Serie 1 = 1 ou U, Cupom Fiscal + EM. Série D = D).

Quando a venda é efetuada com emissão de documento fiscal é utilizada a sigla “U” ou “D” no campo VEND_NR_SERIE e o número da nota fiscal emitida é relacionada no campo VEND_NR_DOCUMENTO, da tabela VENDA. A sigla “PD” não relaciona documento fiscal (venda sem nota) conforme consta na descrição do campo VEND_NR_SERIE.

A tabela acima citada de nome “MOVITO” contém o detalhamento de cada venda, onde consta a descrição dos produtos, sua quantidade, valor unitário, desconto, quando este ocorre, data da movimentação, entre outras informações relativas ao produto comercializado.

Já a tabela “VENDA” contém as informações relativas à venda específica: valor total da venda, forma de pagamento, etc. Tanto as vendas acobertas quanto as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas são registradas, embora somente as acobertadas sejam levadas à tributação. O *movimento regular* e o *caixa 2* ficam disponíveis para melhor gerenciamento comercial.

Finalmente, de se considerar que nos arquivos eletrônicos SINTEGRA, transmitidos mensalmente para a SEF pela empresa Autuada, constam as notas fiscais emitidas com os mesmos valores e numeração que constam nos arquivos apreendidos dentro do período fiscalizado.

Como se vê, o trabalho fiscal não é resultado de mera presunção por parte da Fiscalização, como quer fazer crer a empresa Impugnante, mas de uma análise minuciosa de toda a documentação apreendida no recinto da empresa Coobrigada AGM Consultoria e Sistemas Ltda.

Referida empresa, diga-se de passagem, jamais poderia dispor dessa quantidade de dados e com tantos detalhes sem o conhecimento da empresa Autuada. Tanto isto é verdade, que os arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da mesma refletem a movimentação das vendas da Impugnante, ora Autuada.

Assim considerando, o Fisco de posse de todo material apreendido, desenvolveu o bem elaborado relatório fiscal de fls. 06/07, com informações precisas sobre o equívoco cometido pelas empresas autuadas, demonstrando, a partir daí, todo o curso da instrução processual, comprovando todo o caminho percorrido, com a juntada do termo de deslacrção de fls. 10, declaração/recibo de fls. 11, bem como o demonstrativo do crédito tributário, por período, e o resultado das saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

A Impugnante, ao seu turno, não consegue refutar o trabalho fiscal, uma vez que nada de concreto apresenta, no sentido de contestar a conclusão do Fisco mineiro.

Importante ressaltar que, em casos tais, deveria a Impugnante se contrapor aos argumentos do Fisco, não com meras alegações, mas com provas robustas e isto, *data venia*, não ocorreu na espécie ora em análise.

Da mesma forma, não procede o argumento da Impugnante, relativamente ao estoque de mercadorias existente, pois, nos arquivos apresentados estão bem destacados os valores relativos às saídas de mercadorias acobertadas com documentos fiscais e aquelas desacobertadas, que foram objeto do presente trabalho.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ